



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 2019

(Apensado o PL 4148/2020)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;



* CD212992136500



III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º No caso de ausência de um Delegado de Polícia, os procedimentos aqui previstos poderão ser realizados por policial.

§ 5º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 6º O Delegado de Polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social, necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 7º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.



CD212992136500*



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212992136500>

CD212992136500*